



PROC. ADM. N. 572411/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2019

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial nº. 12/2019

Processo Administrativo nº. 572411/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, DE QUALIDADE, CONTEMPLANDO AS TRÊS PRINCIPAIS REFEIÇÕES DIÁRIAS, SENDO ELAS DESJEJUM, ALMOÇO E JANTAR, PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

I - Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela licitante **ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **11.754.765/0001-33** ora denominada Recorrente, busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na sua **INABILITAÇÃO** no decorrer do procedimento licitatório.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão objeto de estudo e resposta no presente julgamento.

II - Dos Fatos

A recorrente expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada pelo pregoeiro, por argumento sucinto, requer:

[...] *Sabe-se que o item no Edital onde exige que o balanço patrimonial seja apresentado de forma completa no formato "SPED" ou de forma completa no formato "Livro Diário", vetando a*



PROC. ADM. N. 572411/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2019

apresentação em partes, foi fundamentado no Decreto Municipal n o 86 de 03 de dezembro de 2.018 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande:

Art. 1 0 Fica aprovada e homologada a Instrução Normativa SCL – 04 IN 02-00 que dispõe sobre normas e procedimentos para regulamentar o sistema de cadastramento de fornecedores e os procedimentos para expedição do Certificado de Registro Cadastral (CRC) da administração pública municipal.

Fica evidente que, o Decreto supramencionado exige tal condição para fins de regularizar o Cadastro mediante a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e assim obter o Certificado de Registro Cadastral do município. Nesse sentido o Edital rege em seu item 12.8:

12.8 PARA AS MODALIDADES DE PREGÃO SEJA NA FORMA ELETRÔNICA OU PRESENCIAL FICA FACUL TADO À AO LICITANTE A APRESENTAÇÃO DO CRC E OU DOS DOCUMENTOS DOS SUBITENS A SEGUIR.

Sendo assim, cumprindo as regras, esta empresa optou por apresentar toda a documentação em formato original, não utilizando o CRC do Município, apresentando todos os documentos bem como o balanço patrimonial, ECD e Termo de Abertura e Encerramento.

Acontece que, de forma assertiva, esta empresa agiu dentro da Lei vez que o Decreto Municipal no 86 de 03 de dezembro de 2.018, claramente exige que a apresentação, de forma específica, do balanço patrimonial seja apenas para o Cadastramento da empresa mediante a Prefeitura para a mesma obter o CRC.

Não obstante, ab initio, cumpre verificar que o Art. 31. da Lei Federal de Licitação no 8.666/1993 preleciona que a documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-



se-á "balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa" (grifo nosso)

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta. Serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato. [...]

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

É justamente o momento em que o balanço se torna exigível e quando ele deve ser apresentado na forma da lei que representam o centro de toda a celeuma.

Tendo em vista todas as formalidades exigidas em lei para a apresentação do Balanço Patrimonial, claramente, esta RECORRENTE cumpriu de forma exemplar o exigido em Lei, já que apresentou o Balanço de acordo com as condições acima.

Ora Senhor Pregoeiro, respeitosamente, se ainda assim não for o entendimento de Vossa Senhoria, ou houver duvidas, solicite a esta recorrente diligência quanto à veracidade da situação econômico financeira, para constatar que esta empresa realmente tem escrituração contábil regular e ficará comprovado que a



empresa Alternativa possui qualificação para atender esta Ilustre Prefeitura, conforme consta no item 12.5 do edital.

"Poderá o Pregoeiro declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive estabelecer um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a solução". [...]

[...] A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vêm participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

Em razão disto, esta Ilustre Comissão de Licitação não pode se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção. [...]

[...] A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a ideia da "vantajosidade", ficaria aberta oportunidade para interpretações disformes. A busca da "vantagem" poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. [...]

[...] DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA requer, digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 40, do



PROC. ADM. N.º 572411/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2019

artigo 109, da Lei no 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 30 do mesmo artigo.[...]

Diante das razões apresentadas, considerando os efeitos provenientes da argumentação apresentada, poderiam afetar de forma direta e indireta os demais participantes do referido procedimento licitatório, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões, em **submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal**, onde a empresa **NOVO SABOR REFEICOES COLETIVAS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.862.177/0001-13, ora denominada Recorrida, por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito:

[...] Como bem asseverado por este Pregoeiro, a empresa ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA descumpriu e feriu de morte o item 13.8.2.9. do Edital, não restando outra alternativa, senão a sua inabilitação, sob pena de violação dos princípios da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e da **ISONOMIA**, expressamente previsto, nos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.

Admitir ou acolher a pretensão deduzida pela Recorrente em sua peça recursal seria virar as costas para as regras do Edital, deixando de cumpri-las, como também seria tratar a Recorrente de forma desigual em relação às demais licitantes, na medida em que se estaria habilitando uma empresa que deixou de cumprir as disposições do Edital.

Neste sentido, o instrumento convocatório (Edital) é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os proponentes (Licitantes), como a própria Administração Pública (Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT) que o expediu. É norma cogente, imperativa, de cumprimento obrigatório.[...]

[...] Descumprir esta regra do Edital, é violar o art. 41, da Lei nº 8.666/93, pois a Administração estaria descumprindo as regras e condições do seu próprio Edital, ao qual se acha estritamente vinculado.



PROC. ADM. N. 572411/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2019

Sobre o tema, em sua obra, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o doutrinador MARÇAL JUSTEM FILHO, traz jurisprudência do STJ que relata com propriedade o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras, nem mesmo sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.(grifamos)[...]

[...] Em seus julgamentos, o TCU, por reiteradas vezes, consolidou o seu entendimento sobre tema. Vejamos:

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.

Observe Senhor Pregoeiro, que à luz da doutrina unânime e da jurisprudência mansa e pacífica, inclusive do próprio Tribunal de Contas da União - TCU, revela-se ilegal e indevida qualquer atuação, decisão ou julgamento, em descompasso com as regras que foram previamente estabelecidas em Edital.

Noutra ponta, cumprir e fazer cumprir o Edital é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa desta



PROC. ADM. N. 572411/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2019

Comissão Permanente de Licitações seja isenta, imparcial, previsível, moral, proba e eficazmente controlada, além de revestir o certame, com o manto da LEGALIDADE e da SEGURANÇA JURÍDICA.

Portanto, diante de todo o exposto, REQUER seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso impetrado pela empresa ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, em homenagem e reverência ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, esculpido nos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93. [...]

[...] DOS PEDIDOS

POR TODO EXPOSTO, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste Pregoeiro, postula a Recorrida, para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, mantendo incólume a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA e APRECIADA, eis que cabível, tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

b) REQUER seja NEGADO PROVIMENTO in totum ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, eis que desprovido de qualquer amparo fático, técnico ou jurídico, mantendo INTACTA e INALTERADA a DECISÃO deste Pregoeiro que declarou a empresa NOVO SABOR REFEICOES COLETIVAS LTDA como VENCEDORA deste certame. [...]

IV - Do Mérito

Cumprir registrar, antes de adentrar e analisar os tópicos aventados pelas interessadas, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao



PROC. ADM. N. 572411/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2019

Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com ao artigo 4º do Decreto Federal 3.555/00 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários e principalmente a forma de apresentação para que os licitantes comprovem a sua aptidão para contratar com a administração pública.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido nas razões/contrarrazões apresentadas, amparado pela legislação vigente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Pois bem, de fato, a recorrente não apresentou seu balanço conforme determinado em cláusula editalícia, cientes de que o **Ato convocatório faz lei entre as partes**, os interessados ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais e de que reúnem todos os requisitos para a sua participação.

Sendo assim, declarar que reúnem essas condições sem tê-las, será de inteira responsabilidade do interessado o ônus decorrente da perda de negócio, considerando as disposições estabelecidas pela Lei de Licitações tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos pelo Ato convocatório.



PROC. ADM. N. 572411/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2019

Resaltamos ainda que durante todo o decurso processual, não houve manifestação advinda de qualquer licitante interessado a contratar com esta administração, quanto as exigências estabelecidas pelo ato convocatório, e não se fazendo dentro do prazo legal, conforme especificado, **precluso está o seu direito de questionar os critérios adotados pelo ato convocatório.**

Nesse sentido, entendemos que o edital deve transcrever de forma sucinta o que determina a lei 8.666/93, utilizada neste procedimento licitatório de forma subsidiária, pois dentre as condições de habilitação, esta a exigência da qualificação econômica e financeira, como preconiza no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Da mesma forma transcreve-se na cláusula **12.8 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**, podendo ser comprovada nos moldes do subitem **12.8.2**, considerando os critérios de aceitabilidade estabelecidos no subitem **12.8.2.1** do ato convocatório, vejamos:

12.8.2. BALANCO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes



PROC. ADM. N. 572411/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2019

ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

12.8.2.1. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e a demonstrações contábeis de resultado assim apresentados:

- b) Quando se tratar de empresas de outra forma societária: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos; ou por Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, acompanhado do termo de abertura e encerramento e do recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme DECRETO 8.683/2016.

Nesse sentido, entende-se que o balanço patrimonial exigível na forma da lei, deve revestir-se de formalidades extrínsecas, que compreendem:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. **Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;**
- Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);



PROC. ADM. N. 572411/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2019

- Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do contador a fim de comprovar a habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade.

Tais exigências têm por fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1), acrescentando o recibo de entrega quando tratar-se do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, conforme DECRETO 8.683/2016 que altera a redação do art. 78-A do Decreto no 1.800/96, e estabelece que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sped, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Vale frisar que o BALANÇO PATRIMONIAL é a principal Demonstração Financeira existente (relatório contábil obrigatório por Lei), onde demonstra como de fato toda a situação patrimonial, ou seja, os bens, direitos e obrigações de uma empresa, tornando possível a identificação de todos os investimentos e suas fontes de recursos.

Pois bem, considerando a flexibilidade que a legislação atribui às empresas quanto à escolha da elaboração de suas demonstrações contábeis conforme a base de tributação estipulada, as empresas podem optar pela contabilidade por Livro Diário seguindo as formalidades definidas pelo Decreto 486/1969, temos ainda Escrituração Contábil Digital (ECD) foi instituído para fins fiscais e previdenciários, devendo ser transmitida pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) nos termos do Decreto 6.022/2007 alterado pela Instrução Normativa 1.420/2013, que por sua vez, foi alterada pela Instrução Normativa nº 1.594/15 que passou a estabelecer como prazo para envio "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte".

De extrema relevância, em que pese permissibilidade de escolha, a legislação regulamenta quanto à apresentação de demonstrações contábeis de maneira "híbrida", ou seja, parte em "Livro Diário" e parte em SPED, mesmo quando se trata de Escrituração Contábil Digital (ECD), ciente de que ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) compreende o ECD como subprojeto, a empresa devesse optar por uma forma de apresentação, e não se fazendo, estaria incorrendo em ato arbitrário.



PROC. ADM. N. 572411/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2019

Neste prisma edital trás em seu item 13.8.2.9 a vedação quanto a apresentação das demonstrações contábeis de maneira "hibrida" vejamos:

13.8.2.9 NÃO serão admitidos balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento, parte em "Livro Diário" e parte em SPED. Devendo o licitante optar por uma das formas de apresentação.

Considerando todo o exposto, o descumprimento do Item 13.8.2.9 em detrimento da Recorrida ofende o princípio da isonomia quanto aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

É evidente a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório por parte da Recorrente, pois deixou de atender de forma integral as exigências estabelecidas pelo ato convocatório para apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei.

Tal princípio, consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato", Não se tratando por "excesso de rigor", pois o cumprimento dos regramentos nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como as normas instrumentalizadas pelo convocatório Edital Pregão Presencial 12/2019, não se trata de mera faculdade do Pregoeiro, mas sim de obrigatoriedade.

Não por outra razão, afirma-se que o edital "é a lei interna da licitação", em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe



PROG. ADM. N.º 572411/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2019

de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União , 4ª edição, página 469;



PROG. ADM. N. 572411/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2019

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993."

No caso vertente, os documentos que a Recorrida alega serem suficientes de fato não atendem as exigências do edital, e caso este pregoeiro admitisse tal "inconveniência" teria que estender a decisão, por analogia a empresa **REFEICOES NORTE SUL**, já que também foi inabilitada por motivo similar ao da recorrente, dessa forma incorrendo em ato arbitrário, ou seja, ilegítimo e inválido.

Considerando o DEVER de esta administração proceder ao julgamento de forma imparcial, considerando os **princípio da legalidade e objetividade no julgamento**, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública deve assegurar a conveniente proteção aos Interesse públicos.

Logo, **NÃO HÁ** como privilegiar a reconsideração da decisão adotada que resultou na **INABILITAÇÃO** a recorrente, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PROC. ADM. N. 572411/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2019

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

IV - Da Decisão

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria 867/2018, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei n. 10.520/02, subsidiariamente à Lei n. 8.666/93 (e suas alterações posteriores), Decreto Federal n. 3.555/00 que regulamenta o Pregão na forma Presencial, Decreto 7892/2013/13 alterado pelo Decreto 9.488 de 31 de agosto de 2018, Decretos Municipais N. 09/2010, e Lei Complementar N. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar 147/2014, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões/contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Diante da análise realizada, uma vez que, NÃO restou demonstrado fatos capazes do convencimento no sentido de rever os pontos que ensejaram a inabilitação da recorrente, recebo o recurso da licitante **ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA**, e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo assim a licitante **INABILITADA**.

ACATAR os argumentos da empresa **NOVO SABOR REFEICOES COLETIVAS LTDA**, de acordo com os motivos explanados, mantenho a licitante **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Pregão Presencial 12/2019 pela proposta mais vantajosa.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 23 de maio de 2019.


Carlino Agostinho

Pregoeiro



PROC. ADM. N. 572411/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2019

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial nº. 12/2019

Processo Administrativo nº. 572411/2019

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pelo pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão Proferida que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante, **ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **11.754.765/0001-33**, de acordo com os argumentos explanados, mantendo assim a Recorrente **INABILITADA**, mantendo a licitante **NOVO SABOR REFEICOES COLETIVAS LTDA** **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Pregão Presencial 12/2019 pela proposta mais vantajosa.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legal.

Várzea Grande - MT, 23 de maio de 2019.

Evandro Homero Dias

Secretário Municipal de Defesa Social